



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

| | |
|--|---|
| Forma da iniciativa: | Projeto de Decreto Legislativo Regional |
| N.º da iniciativa/LEG/sessão: | 84/XII/3. ^a (E/608/2023) |
| Proponente/s: | Deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia |
| Título: | Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. |
| Resumo/Objeto: | A presente iniciativa pretende regular os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos dos artigos 167.º da Constituição da República e 46.º do Estatuto Político-Administrativo, bem como a sua participação no procedimento legislativo a que deram origem. |
| Competência legislativa da ALRAA: | Sim, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA). |



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

| | |
|---|---|
| A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹ | Sim, a presente iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade, previstos nos artigos 116.º e 119.º do Regimento. |
| O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?² | Sim. |
| O diploma a alterar carece de republicação? | Não. |
| A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³ | Não. |
| A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴ | Não. |
| A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵ | Não. |
| A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores? | Não. |

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

| | |
|---|--|
| A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? ⁶ | Sim. |
| Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? ⁷ | Não. |
| O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? ⁸ | Sim. O proponente solicita a aplicação do processo de urgência com dispensa de exame em comissão, nos termos do artigo 146.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 147 do Regimento. |
| Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões: | Comissão para o Aprofundamento da Autonomia Matéria: participação cívica e política |
| Outras Observações: | A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento. |

O Jurista: Érico Capelo.

Data: 3/03/2023

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento